

PROJETO DE LEI Nº ____/2017

“Dispõe e disciplina as atividades dos serviços de Bombeiros Civis para atuar em estabelecimentos ou eventos de grande concentração no âmbito municipal”.

Art. 1º - Fica disciplinada as atividades dos serviços de Bombeiros Civis no âmbito municipal, nos termos da Lei Federal N.º 11.901/2009, que poderão atuar nos estabelecimentos ou eventos de grande concentração de público em Guaíba.

Art. 2º - Os estabelecimentos e os eventos de grande concentração pública no Município devem seguir as normas técnicas da ABNT, da NBR, sobre tais ocorrências e, também, no que refere às atividades do Bombeiro Civil.

Art. 3º - Para a implementação da presente lei são considerados Bombeiros Civis aqueles habilitados ou qualificados nos termos da Lei Federal N.º 11.901/2009, que exerçam função remunerada de prevenção e combate de incêndios.

Art. 4º - As administrações de parques, clubes e áreas de recreação que possuam piscinas, áreas de rios, lagos, praias, para uso recreativo ou esportivo podem, de acordo com suas necessidades, disponibilizar salva-vidas ou guardiões de piscina, de forma preventiva e educativa.

§ 1º - Os salva-vidas e guardiões de piscinas devem ter formação condizente e comprovada de forma prática e teórica em conformidade com as orientações do Corpo de Bombeiros Militares do Estado do Rio Grande do Sul.

§ 2º - As empresas de prestação de serviços de Bombeiros Civis ou salva-vidas devem, obrigatoriamente, disponibilizar: desfibrilador externo automático, com profissionais aptos para sua utilização, bem como responsável técnico pelos serviços prestados pela elaboração,



aplicação e manutenção do plano de prevenção e preparo e resposta a emergências.

§ 3º - Cabe as referidas empresas disponibilizar todos os equipamentos necessários para realização dessas atividades nos termos da legislação vigente.

Art. 5º - Competência e atribuição dos Bombeiros Civis:

I – Ações de Prevenção:

- a) Avaliação de riscos existentes;
- b) Elaborar relatório das irregularidades encontradas;
- c) Treinar a população para o abandono da edificação;
- d) Inspeccionar periodicamente os equipamentos de proteção;
- e) Planejar ações de prevenção de incêndio e acidentes gerais;
- f) Programar plano de combate a incêndio e abandono de área para as instalações onde atua.

II – As ações de Emergências:

- a) Identificar a situação de ameaça ou risco de acidentes nas áreas de sua atuação;
- b) Verificar constantemente a situação dos sistemas de sinalização, iluminação, alarmes e portas de emergências;
- c) Combater os princípios de incêndio em sua fase inicial na edificação e em suas imediações;
- d) Prestar os primeiros socorros;
- e) Realizar a retirada de material para reduzir as perdas patrimoniais devido a sinistros;
- f) Interromper o abastecimento de energia elétrica e gás quando da ocorrência de sinistro ou qualquer momento em caso de perigo;



g) Estar sempre em condições de auxiliar o Corpo de Bombeiros Militar do Estado.

Art. 6º - O descumprimento das competências e atribuições das atividades do Bombeiro Civil dispostas nesta Lei estará sujeita as penalidades civil, administrativa e penal a serem aplicadas, nos termos da legislação vigente.

Art. 7º - O Bombeiro Civil poderá desenvolver projetos ou ações sociais em parceria com empresas privadas ou públicas, desde que este profissional seja tecnicamente qualificado para tal finalidade.

Art. 8º - O Bombeiro Civil poderá desenvolver parceria e cooperação com escolas públicas, privadas e demais instituições para ministrar palestras, oficinas ou seminários com objetivo de informar e orientar para prevenção de incêndios, acidentes, combate de incêndios, segurança do trabalho, sistema de comando de incidentes e noções de defesa civil no âmbito do Município.

Art. 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar essa Lei, no que for necessário, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua promulgação.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor a partir da sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaíba, em

**JOSÉ FRANCISCO SOARES SPEROTTO,
PREFEITO MUNICIPAL.**

Registre-se e Publique-se:

Leandro Würdig Jardim,
Secretário de Administração e Recursos Humanos.



JUSTIFICATIVA

O projeto que ora se apresenta para análise e consideração, visa essencialmente dispor e disciplinar as atividades dos serviços dos Bombeiros Civis no âmbito do Município, tendo em vista a aprovação da Lei Federal N.º 11.901/2009, que criou a categoria profissional de Bombeiro Civil, que é uma antiga reivindicação desses profissionais, que se tornou uma realidade jurídica e uma necessidade social em todo o país.

É de conhecimento de todos de que os Bombeiros Militares prestam serviços públicos indispensáveis, mas são insuficientes para atender todas as demandas que surgem na Região. Há muitos casos em que o quartel sofre com a falta de equipamentos, efetivo e viaturas. Diante deste quadro, apresentamos este projeto, no sentido de contribuir com a solução do problema de modo complementar.

A Lei Federal N.º 11.901/2009, que dispõe sobre a profissão de Bombeiro Civil e dá outras providências; a Lei Federal N.º 13.425/2017, que define normas mais rígidas sobre segurança, prevenção e proteção contra incêndios em estabelecimentos de reunião de público, que foi criada para evitar tragédias com a da Boate Kiss, a Lei Federal N.º 12.608/2012. Este escopo legal ainda obriga os Municípios a legislar sobre o assunto.

Neste sentido, o projeto garante que o Bombeiro Civil tenha uma formação rigorosa e com técnicas inovadoras de prevenção, combate e extinção de incêndios, busca e salvamento, emergências médicas e atendimento a emergências com produtos perigosos.

Existem cidades brasileiras que apresentaram leis similares a nossa, que estão em vigor em São Paulo, Rio de Janeiro; no Rio Grande do Sul, temos a cidade de Viamão.

Neste contexto, o Bombeiro Civil pode atuar no âmbito municipal de maneira alternativa na prestação de serviços, a fim de prevenir incêndios, acidentes, atuando com técnicas inovadoras de prevenção, combate a incêndio, entre outras situações de risco.

Por estas razões, solicitamos aos Pares da Casa a aprovação do presente projeto.

Professora Claudinha Jardim,
Vereadora/DEM – Guaíba/RS.

